



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...RI.

Sessão de 15 de dezembro de 1982...

ACORDÃO Nº 101-73.915

Recurso nº - 39.298 - IRPF - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente - ERALDO BARBOSA DOS SANTOS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

IRPF - DECORRÊNCIA - O julgamento do processo principal, referente à Pessoa Jurídica do qual o contribuinte é sócio majoritário, reflete no julgamento do que dele é decorrente, ante a íntima relação entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERALDO BARBOSA DOS SANTOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 15 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

16 DEZ 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0430/010.073/81-33

RECURSO Nº: - 39.298

ACÓRDÃO Nº: - 101-73.915

RECORRENTE Nº: - ERALDO BARBOSA DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Av. Dr. Ferreira Lima, 14, Timbaúba, PE, inconformado com a decisão singular, de fls. 81 a 84, que julgou procedente parcialmente o Auto de Infração, de fls. 01, interpõe recurso a este Conselho.

A irregularidade aqui detectada é a seguinte, conforme dito pelo Auto de Infração: "Após darmos por encerrada a Ação Fiscal alusiva ao IRPJ na firma DISNOVE - DISTRIBUIDORA NORDESTINA DE VEÍCULOS LTDA. da qual o autuado é sócio majoritário, constatamos que o é devedor do erário público federal".

As alegações de defesa, tanto na impugnação, de fls. 28 a 31, como em seu recurso, de fls. 106 e 107, assim se sintetizam:

A empresa foi autuada por suposta omissão de receita, detectada no custo declarado pela Disnove e no custo apurado pela fiscalização. Não houve diferença, mas sim, erro de interpretação por parte dos fiscais autuantes, que se prenderam só aos livros de ICM.

Os fiscais autuantes consideraram também irregular o empréstimo de Cr\$ 1.000.000,00 e de Cr\$ 1.500.000,00. A empresa explicou e mostrou que o empréstimo foi feito de acordo com a legislação, além do que o referido empréstimo foi efetuado em interesse da Disnove, pois serviu para a empresa pagar ao sócio Telêmaco Cavalcanti Pessoa. A empresa elaborou um contrato, estipulando o prazo de um ano, fazendo um Termo Aditivo pelo qual se modificou a cláusula de juros e contabilizou a débito da empresa.

Enfim, concorda com a tributação da importância a de Cr\$ 120.000,00, abatida indevidamente pelo contribuinte na cédula D.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

São tempestivos tanto o recurso como a impugnação.

Este é um processo decorrente da autuação sobre a empresa DISNOVE = DISTRIBUIDORA NORDESTINA DE VEÍCULOS LTDA. O recurso desta empresa foi julgado em sessão do dia 15 de setembro de 1982, através do Acórdão nº 101-73.604, quando foi dado provimento parcial ao mesmo, por unanimidade de votos, a fim de se excluir da tributação os valores correspondentes à "inclusão nas declarações de rendimentos Pessoa Física dos sócios diretores, de receitas auferidas a título de corretagem sobre as vendas de veículos sendo essa a principal atividade da empresa."

Achou, esta Câmara, que a autuação não fora bem feita neste item e, por isso, a excluiu. É lógico que o fiscal autuan-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.915

Processo nº 0430/010.073/81-33

te não fez relevo com relação a este item, pois, justamente porque as pessoas físicas tinham declarado e não, a pessoa jurídica, é que fora autuada a empresa.

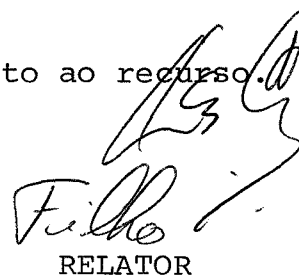
Quando aos outros dois itens irregulares na pessoa física, falta de Provisão do Imposto de Renda, que provocou a majoração da conta Correção Monetária, e Empréstimo ao Sócio Eraodo Barbosa, sem as condições previstas no art. 60, § 1º do Decreto-lei nº 1.598/77, foi negado provimento.

As razões alegadas pela pessoa física repetem as razões da pessoa jurídica.

Ora, o julgamento do processo principal tornou-se prejudicado para o julgamento deste.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO


RELATOR